Diário Oficial Eletrônico

MUNICÍPIO DE SABINO

Ano III | Edição nº 280 | 14 de setembro de 2020

Conforme Lei 2.265, de 28 de dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO
ADITIVO 03 AO CONTRATO Nº 052/2017

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO

CONTRATADO(A): RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE – ME – CNPJ: 07.363.198/0001-17

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de link de internet banda larga (40 MBPS) para a Prefeitura Municipal de Sabino.

VALOR MENSAL: R$ 2.754,43

VALOR ANUAL: R$ 33.053,11

PRAZO DE VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses, com início em 06/09/2017 e término em 06/09/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57 e Art. 65 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

CÓDIGO DE RECURSOS: 3.3.90.39.00, Ficha(s) nº(s) 028

DATA DA ASSINATURA: 04/09/2020

ADITIVO 01 AO CONTRATO Nº 043/2019

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO

CONTRATADO(A): NIVALDO REBOUCAS MIOTELLO FILHO - CNPJ: 10.980.943/0001-81

OBJETO: a contratação de Laboratório Regional de Próteses Dentárias (LRPD) visando aquisição de próteses dentárias, conforme Termo de Referência (Anexo I) e demais peças que integram o Processo Licitatório nº 28/2019, Convite nº 04/2019.

VALOR MENSAL: R$ 7.500,00

VALOR ANUAL: R$ 90.000,00

PRAZO DE VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, com início em 13/09/2019 e término em 13/09/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57 e Art. 65 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

CÓDIGO DE RECURSOS: 3.3.90.32.00, Ficha(s) nº(s) 345 e 570.

DATA DA ASSINATURA: 11/09/2020

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA

RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 01, DE 17 DE JULHO DE 2020.

"Dispõe sobre a realização de reuniões por videoconferência do COMDEMA".

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.281, de 27 de abril de 2018 da criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Sabino/SP - COMDEMA;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2145/2020, da declaração de estado de calamidade pública no Município de Sabino/SP para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e dispõe sobre medidas adicionais.

CONSIDERANDO O Decreto Municipal nº 2160/2020 da adesão ao Pacto regional firmado entre os municípios integrantes da Região Administrativa de Bauru, para o enfrentamento da pandemia do COVD-19 e prorroga a quarentena no Município de Sabino.

RESOLVE:

Art. 1º - As reuniões ordinárias e extraordinárias do COMDEMA a serem realizadas nos meses de julho e agosto deverão ser realizadas por meio de videoconferência via internet, com uso de celulares ou computadores com ou sem câmeras, podendo utilizarem-se de aplicativos gratuitos disponíveis na rede.

Art. 2º- Para as deliberações, além de expor seus votos via áudio, os conselheiros deverão também enviar por escrito por meio de chat durante as reuniões o seu voto para cada assunto da pauta, de forma a garantir a organização das reuniões.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sabino/SP, 17 de julho de 2020

Gislaine Pinto De Souza

Presidente do COMDEMA

Registrada e publicada na Diretoria Municipal de Administração e Finanças e afixada no átrio do Paço Municipal, em 17 de julho de 2020.

Danilo de Matos Pavanelli

Secretário Executivo

COMDEMA
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente / SABINO

RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 02, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

"Dispõe sobre a normalização dos limites de emissão, o de ruídos e sons, conforme estabelecidos na ABNT".

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.281, de 27 de abril de 2018 da criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Sabino/SP - COMDEMA;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 93, de 26 de abril de 2018, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Sabino;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar e atualizar os instrumentos de regulamentação sobre poluição sonora, por este Conselho;

CONSIDERANDO ser imprescindível uma regulamentação específica sobre o assunto, aliado a necessidade da atualização dos padrões legais para garantir sua aplicação.

RESOLVE:

Aprovar a normalização, decorrente do Código de Posturas do Município, que estabelece a obrigatoriedade do tratamento acústico para empreendimentos causadores de poluição sonora no município de Sabino.

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Resolução.

COMDEMA
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente / SABINO

§1° As vibrações são consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar público.

§2° Para os efeitos desta Resolução, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Som: é toda e qualquer variação de pressão do ar capaz de provocar sensações auditivas.

II - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, a segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Resolução.

III - Ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

IV - Ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

V - Ruído Contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.

VI - Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VII - Ruído de Fundo: todo e qualquer som que será emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições, ou seja, o ruído ambiente quando a fonte de ruído não está atuando.

VIII - Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

a) coloque em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo ou

d) ultrapasse os níveis fixados nesta Resolução.

COMDEMA
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente / SABINO

IX - Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som, dado pela fórmula:

$$dB = 10\log\left(\left(\frac{\mathrm{P}\ medida}{\mathrm{P}\ referência}\right)^2\right)$$ onde P *referência* = *20 µPa*.

X - Níveis de Som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151/2003 – ABNT, ou as que lhe sucederem.

XI - Nível Equivalente (LAeq): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB (A) dado pela fórmula;

$L_{Aeq} = 10\log\frac{1}{T}\int_0^T 10^{\frac{L_A(t)}{10}}dt$; ou para amostragem discreta,

$$L_{Aeq} = 10\log\frac{1}{n}\sum_{t=1}^{n} 10^{\frac{L_{Ai}}{10}}$$

XII - Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é a área delimitada pelo corpo da edificação onde estão instalados hospitais e escolas, para a qual será aplicado o nível de ruído estabelecido para Zona Estritamente Residencial Urbana.

XIII - Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XIV - Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno.

XV - Centrais de Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVI - Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

COMDEMA
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente / SABINO

§3º Para fins de aplicação desta Resolução ficam definidos os seguintes horários:

Diurno: compreendido entre às 7h e 19h;

Noturno: compreendido entre às 19h e 7h.

Se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término do período noturno não deve ser antes das 9hs.

Art. 2º - Os níveis de pressão sonora ponderado em escala A (LA) fixados por esta Resolução, bem como o nível equivalente (LAeq) e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151/2003 e NBR 10.152/1992, ou as que lhes sucederem.

Art. 3º - A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais ou recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Resolução.

§1º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 1,50 m (um metro e meio) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os Níveis fixados na Tabela I no Anexo I, que é parte integrante desta Resolução.

§2º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§3° Quando, na propriedade em que ocorre o suposto incômodo, existir atividade que se enquadre na definição de Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio, deverão ser aplicados os limites estabelecidos para Área Estritamente Residencial Urbana, medidos na fachada do centro de saúde ou escola.

§4° Para fins de aplicação do parágrafo anterior, caso a data de emissão do Alvará de Licença para Localização e Permanência de atividades causadoras de ruído for prévia à existência de atividades definidas pela Zona de Silêncio, será respeitado o enquadramento original de acordo com a zona de uso estabelecida

COMDEMA
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente / SABINO

pela administração pública, cabendo ao centro de saúde e escolas prover as medidas necessárias para garantir o conforto acústico interno.

§5° Quando o nível de ruído proveniente de tráfego e outras fontes já citadas, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vierem a ultrapassar os Níveis fixados por esta Resolução, caberá à Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente se articular com os órgãos competentes, visando a adoção de medidas para coibir os distúrbios sonoros.

§6° Incluem-se nas determinações desta Resolução os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 4º - A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único: No tocante a emissão de ruídos por veículos automotores, o Município estabelecerá através de regulamentação específica os critérios de controle, considerando o interesse local.

Art. 5º - Fica proibida a utilização de fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais ser analisados e autorizados pela Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis) na curva "C" do medidor de intensidade de som, à distância de 7,0 m (sete) metros da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 6º - Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.

COMDEMA
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente / SABINO

§1° Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que a emissão sonora não ultrapasse acima dos limites estabelecidos na Tabela I no Anexo I.

§2° No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

Art. 7º - Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - Por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitoral e política e nas manifestações coletivas desde que não ultrapassem a 65 dB(A) (sessenta e cinco) decibéis, ocorram somente no período diurno e sejam autorizados pela Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

VI - Por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB(A) aos períodos diurno e no período noturno enquadrem-se na Tabela I do Anexo I.

VII - Por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escolar, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, profissionalizantes, cursinhos ou escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB(A) nos períodos diurno e no período noturno enquadrem-se na Tabela I do Anexo I.

COMDEMA
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente / SABINO

Art. 8º - Por ocasião do Carnaval e nas comemorações do Ano Novo são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta Resolução.

Art. 9º - O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos conforme:

Parágrafo Único: O limite máximo permitido para os ruídos dos serviços de construção civil será de 80 dB(A) (oitenta decibéis), admitidos somente no período diurno, sendo que aos domingos e feriados o limite a ser atendido é o previsto para o respectivo zoneamento com relação ao período diurno.

Art. 10º - Os serviços de construção civil poderão ser permitidos, excepcionalmente, no período noturno, domingos e feriados, dentro do limite máximo previsto no parágrafo único do art.9º, se forem urgentes e inadiáveis em decorrência de casos fortuitos ou força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e bem-estar da comunidade, para o restabelecimento dos serviços públicos essenciais e contínuos, tais como o de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, sistema viário, drenagem, ou de outros assim considerados pelo Poder Público Municipal, sendo, neste último caso, necessária autorização especial e expressa do órgão ambiental municipal.

Art. 11º - Os estabelecimentos ou instalações causadoras de poluição sonora deverão requerer à Diretoria da Agricultura e Meio Ambiente certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

I – Tipo (s) de atividade (s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - Zona e categoria de uso do local;

III - Horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - Níveis máximos de ruídos permitidos;

COMDEMA
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente / SABINO

VI - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, conforme NBR 10.151/2003, elaborado por profissional técnico habilitado junto ao conselho de classe ou empresa idônea não fiscalizadora;

VII - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições, compatíveis com a legislação;

IX – Vínculo de Responsabilidade Técnica do (s) profissional (ais) habilitado (s) para elaboração do Laudo Acústico;

X - Certificado de Calibração dos Equipamentos. A validade do Certificado de Calibração deve ser de no máximo de 2 (dois) anos.

§1º Para atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, será dispensada a emissão da certidão de pressão sonora desde que já considerado o monitoramento acústico do empreendimento.

§2º A certidão a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art. 12º - O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 2(dois) anos, sujeito a fiscalização, expirando nos seguintes casos: fiscalização, expirando nos seguintes casos:

I - Mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II - Mudança da razão social;

III - Alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV - Qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

V - Qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§1° Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente.

COMDEMA
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente / SABINO

§2° A renovação da certidão será analisada e aprovada pela Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente, ficando sujeito à fiscalização nos termos dos documentos apresentados.

§3° O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido no mínimo 30(trinta) dias antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

Art. 13º - Os técnicos dos órgãos ambientais competentes, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único: Nos casos de embargo a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais dos órgãos ambientais competentes poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art. 14º - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Resolução, e demais normas dela decorrentes, fica sujeita as seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - Notificação por escrito;

II - Multa simples ou diária;

III - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

IV - Embargo da obra;

V - Cassação imediata do alvará de localização do estabelecimento / licença ambiental;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Paralisação da atividade poluidora.

Art. 15º - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Resolução serão classificadas como leves, graves, muito graves ou gravíssimas, conforme Tabela II do Anexo I, e assim definidas:

COMDEMA
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente / SABINO

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstancias atenuantes;

II - Graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - Muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 16º - Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e meio II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e meio ambiente;

III - A natureza da infração e suas consequências;

IV - O porte do empreendimento;

V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 17º - São circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 18º - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§1° A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§2° No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

COMDEMA
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente / SABINO

Art. 19º - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente de 5(cinco) UFESP´s a 50(cinquenta) UFESP´s dependendo da gravidade, considerando o descrito nos artigos 14 ao 17.

Art. 20º - Na aplicação das normas estabelecidas por esta Resolução compete a Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente:

I - Exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

Parágrafo Único: Existindo legislação federal e estadual sobre os Níveis de ruídos admissíveis será Parágrafo Único - Existindo legislação federal e estadual sobre os Níveis de ruídos admissíveis será aplicada a mais restritiva.

Art. 21º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sabino/SP, 31 de agosto de 2020

Gislaine Pinto De Souza
Presidente do COMDEMA

Registrada e publicada na Diretoria Municipal de Administração e Finanças e afixada no átrio do Paço Municipal, em 31 de agosto de 2020.

Danilo de Matos Pavanelli
Secretário Executivo

COMDEMA
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente / SABINO

ANEXO I – RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 02/2020

Tabela I – Limites Máximos Permissíveis de Ruídos

TIPOS DE ÁREAS (NBR 10.151/2003)	DIURNO (7-19HS)	NOTURNO (19-7HS)
Áreas de sítios e fazendas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60 dB(A)	55 dB(A)
Área mista, com vocação recreacional	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	70 dB(A)	60 dB(A)

Tabela II – Classificação das infrações por Poluição Sonora

CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
LEVE	Atividade geradora de ruído desenvolvida sem autorização
LEVE	Até 5 dB(A) acima do limite
LEVE	Outras infrações a esta resolução
GRAVE	Mais de 5 dB(A) até 10 dB(A) acima do limite
MUITO GRAVE	Mais de 10 dB(A) até 20 dB(A) acima do limite
GRAVÍSSIMA	Mais de 20 dB(A) acima do limite